

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 07.57069.3.22  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: EMPRESA PERNAMBUCANA DE  
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI  
Av. Caxangá, 2200, Cordeiro, Recife/PE.  
Inscrição Mercantil nº 445.541-0  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

#### ACÓRDÃO Nº 049/2024

- EMENTA:
- 1 –RESTITUIÇÃO – ISS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.
  - 2 – Comprovado o recolhimento em duplicidade do ISS, tem direito o contribuinte à restituição do valor indevidamente pago, nos termos do art. 165 do CTN.
  - 3 – Remessa necessária conhecida e não provida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de restituição de indébito, conforme demonstrativo abaixo:

Data Base para Acréscimos Legais	Pagamento Indevido R\$
10/05/2019	204,77
10/06/2019	168,00
07/08/2019	84,00
09/10/2019	252,00

**Continuação do Acórdão nº 049/2024**

10/02/2020	291,60
06/08/2020	7.763,77
06/10/2020	14.881,88
09/10/2020	2.653,52
10/11/2020	8.910,94
07/12/2020	1.409,28
Total	R\$ 36.619,76

Tais valores deverão ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. Em 10 de abril de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 07.57069.3.22  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: EMPRESA PERNAMBUCANA DE  
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela **EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI**, em razão do alegado pagamento indevido ISS, incidente sobre os serviços prestados em face dos seguintes tomadores:

***“Inscrição 413.591-1 FINACONT***

***NFS 452 R\$ 70,00 Pago em 10/06/2019 e 23/09/2022;***

***NFS 459 R\$ 70,00 Pago em 10/06/2019 e 23/09/2022;***

***NFS 484 R\$ 70,00 Pago em 07/08/2019 e 23/09/2022;***

***NFS 516 R\$ 70,00 Pago em 09/10/2019 e 23/09/2022;***

***NFS 517 R\$ 70,00 Pago em 09/10/2019 e 23/09/2022;***

***NFS 518 R\$ 70,00 Pago em 09/10/2019 e 23/09/2022;***

***NFS 545 R\$ 72,36 Pago em 10/02/2020 e 23/09/2022;***

***Inscrição 367.132-1 CONSTRUTORA MARINHO***

***NFS 790 R\$ 6.469,81 Pago em 06/08/20 e 23/09/22;***

***NFS 797 R\$ 6.883,42 Pago em 06/10/20 e 23/09/22;***

***NFS 801 R\$ 3.379,97 Pago em 06/10/20 e 23/09/22;***

***NFS 802 R\$ 2.138,18 Pago em 06/10/20 e 23/09/22;***

***NFS 805 R\$ 2.211,27 Pago em 09/10/20 e 23/09/22;***

***NFS 808 R\$ 4.076,22 Pago em 10/11/20 e 23/09/22;***

***NFS 809 R\$ 3.349,56 Pago em 10/11/20 e 23/09/22;***

***NFS 813 R\$ 1.174,40 Pago em 07/12/20 e 23/09/22***

***Inscrição 416.684-1 TOPPUS***

***NFS 19666 R\$170,64 Pago em 10/05/19 e 23/09/22;***

***NFS 2545 R\$ 170,64 Pago em 10/02/20 e 23/09/22”***

A Unidade de Tributos Mercantis - UTM opinou pela restituição parcial dos valores confessados pelo contribuinte:

No processo nº 757069322 o contribuinte solicita a restituição da confissão indevida nº 15.864075.22, que contemplou ISS FONTE que já tinha sido recolhido através de DAM 35 e ISS Fonte de Construção Civil que era devido em outros municípios.

Após análise da documentação e consulta aos sistemas internos detectamos que:

- 1) Para os prestadores FINACONT e TOPPUS o ISS FONTE já tinha sido recolhido em DAM 35 (págs. 45 a 47) (notas págs. 106 a 114).
- 2) Com relação ao prestador CONSTRUTORA MARINHO detectamos que suas notas (págs. 84 a 104) são relativas a serviços onde o ISS não é devido ao município do Recife (contratos de prestação de serviços estão disponíveis no anexador de arquivos na aba "Arquivos Anexados na Exigência")
- 3) Existem notas confessadas onde o ISS é devido ao Recife (págs. 63 a 82).

Pelo exposto acima, **opinamos pela restituição parcial** do valor da confissão recolhido em 23/09/2022.

O valor histórico do ISS Fonte a ser restituído é de **RS 114.348,14 (valor total da confissão págs. 32 a 38) - RS 2.967,51 (valor devido ao Recife) = RS 111.380,63.**

Tendo em vista que o valor a ser restituído excede o previsto no Art. 200 do CTM, encaminho este processo para a 1ª Instância do CAF para análise e encaminhamentos.

O julgador de primeira instância julgou procedente o pedido de restituição, restringindo o alcance da decisão ao que foi expressamente requerido pelo contribuinte:

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ISS. REQUERENTE FORMALIZOU PROCESSO DE CONFISSÃO DE ISS FONTE, INCLUINDO ENTRE OS VALORES CONFESSADOS ISS INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS TOMADOS E QUE JÁ HAVIAM SIDO OBJETO DE QUITAÇÃO COM OS SUJEITOS ATIVOS COMPETENTES. AO EFETUAR A QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES CONFESSADOS, RESTOU CONFIGURADO O INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELACIONADO AOS VALORES REQUERIDOS EM RESTITUIÇÃO. RUBRICAS DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS VALORES REQUERIDOS E PAGOS POR OCASIÃO DA QUITAÇÃO DA CONFISSÃO TAMBÉM SÃO INDEVIDOS. ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE O VALOR DO PRINCIPAL A SER RESTITUÍDO, COMO FORMA DE RESTITUIR A MULTA PAGA INDEVIDAMENTE. AJUSTADA DATA BASE DO PAGAMENTO INDEVIDO, PARA CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS RETITUÍVEIS. OBJETO DA PRESENTE RESTITUIÇÃO É RESTRITO AOS VALORES EXPRESSAMENTE INCLUÍDOS NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, HAJA VISTA O CARÁTER DISPONÍVEL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.**

A UTM manifestou o seu *"de acordo com a decisão proferida pela 1ª Instância do CAF"*.

Não houve recurso voluntário por parte do contribuinte, tendo os autos sido remetidos a esta segunda instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 03 de abril de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 07.57069.3.22  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: EMPRESA PERNAMBUCANA DE  
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

O direito à restituição dos valores pagos indevidamente encontra previsão legal no art. 167 do CTN e no art. 198 do CTM.

No caso em tela, é incontroverso que o contribuinte efetuou o recolhimento indevido do ISS, fato este expressamente admitido pela UTM, assim como comprovado nos autos.

Tratando-se de pagamento realizado em duplicidade, é desnecessária a apresentação de prova pelo contribuinte de que suportou o encargo financeiro do tributo, porquanto impossível a sua transferência para terceiro nessa hipótese.

Por fim, andou bem o Julgador de primeira instância ao restringir o alcance da restituição ao pedido expressamente formulado pelo contribuinte, inexistindo na legislação tributária municipal previsão para a devolução *ex officio* de valores indevidamente recolhidos.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido de restituição, conforme demonstrativo abaixo:

Pagamento indevido	Data Base para acréscimos Legais
R\$ 204,77	10/05/2019
R\$ 168,00	10/06/2019
R\$ 84,00	07/08/2019
R\$ 252,00	09/10/2019
R\$ 291,60	10/02/2020
R\$ 7.763,77	06/08/2020
R\$ 14.881,88	06/10/2020
R\$ 2.653,52	09/10/2020
R\$ 8.910,94	10/11/2020
R\$ 1.409,28	07/12/2020

Os valores constantes do demonstrativo deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA (Lei nº16.607/2000), a partir da data do recolhimento indevido, e acrescidos de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado deste acórdão (art. 167, § único, CTN c/c art.202, CTM), ficando condicionada a restituição à confirmação de que o contribuinte não possui débitos com o Município do Recife (art. 200-A, § 1º, CTM).

É como voto.

C.A.F. Em 10 de abril de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR**